



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2015
PREGÃO ELETRÔNICO
QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

Seguem questionamento formulado por interessado(s) no Processo Licitatório nº 027/2015 e seus respectivos esclarecimentos:

1) Tendo em vista que o objeto do certame é fornecimento de licenças dos softwares Microsoft Word e Excel que, em regra, são comercializadas mediante contrato de licença de uso, através do qual o desenvolvedor ou Licenciante (aquele que detém os direitos autorais do software) concede a outrem o direito de usar por tempo indeterminado (ad perpetuum) e de forma não exclusiva;

E, considerando que conforme disposto na Lei complementar 116/2003 regulamentadora da incidência do Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) de competência dos Municípios e do Distrito Federal, licença de uso de software é uma prestação de serviço e não uma entrega de mercadoria, é que utilizamos da presente para questionar a este R. órgão se o valor cotado não deverá obedecer ao disposto na norma complementar e utilizar para base de cálculo o ISSQN?

RESPOSTA:

Suscitada a se manifestar sobre o questionamento acima, a Auditoria Interna deste Órgão exarou o seguinte parecer:

“Trata-se de questão sobre a qual há entendimentos controversos.

Para os Municípios, com o advento da Lei Complementar 116/2003, qualquer ‘Licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação’, sem distinção, sofrerá a incidência do ISSQN.

Por outro lado, os Estados, inclusive Minas Gerais (conforme Consultas de Contribuintes números 037/2005, 152/2009, 234/2009, 107/2011, 154/2014 e 079/2015), entendem que, para a adequada definição da incidência tributária, necessário identificar se o software é ‘DE PRATELEIRA’ ou é ‘SOB ENCOMENDA’. Caso seja ‘DE PRATELEIRA’, que são aqueles desenvolvidos para livre comercialização no mercado, haverá a incidência do ICMS quando da circulação do produto; e, sendo software ‘SOB ENCOMENDA’, exclusivamente criado para uso de determinado cliente, haverá a incidência do ISSQN, por se tratar de prestação de serviço. Este,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

também, tem sido o entendimento do STF, conforme Acórdãos RE 176626/1998, RE 182781/1999 e RE 183283/1999.

Portanto, para o objeto referente ao Processo SIAD 027/2015, sugerimos sejam observados os entendimentos da Receita Estadual de Minas Gerais e do STF.”.

Nesse sentido, acatando o posicionamento institucional acima colacionado, esclarecemos que, para fins de apresentação de propostas e consequente contratação referentes ao Processo Licitatório nº 27/2015, será observada a incidência de ICMS sobre o fornecimento dos itens licitados.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2015

Matheus de Oliveira Dande
Pregoeiro